



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500592-40.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDERSON YONEYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Justiça Pública a fim de condenar EDERSON YONEYA como incurso no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003 a cumprir penas de dois anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais e multa, fixada em dez dias-multa, no valor mínimo legal, decretado o perdimento da arma apreendida, nos termos constantes no v. acórdão. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47525

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500592-40.2024.8.26.0127

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Ederson Yoneya

Comarca: Carapicuíba

Juiz de 1ª Instância: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

Apelação Criminal – DISPARO DE ARMA DE FOGO e AMEAÇA. Conjunto acusatório que viabiliza a condenação do réu. Prova testemunhal e pericial. Confissão. Após discussão em ambiente de trabalho, réu se dirigiu até a residência para buscar o armamento e efetuar o disparo de arma de fogo. Absolvição por inexigibilidade de conduta diversa que não se sustenta. Condenação. Necessidade. Prova frágil em relação ao crime de ameaça. Parcial provimento ao recurso.

EDERSON YONEYA foi denunciado pela prática dos crimes de disparo de arma de fogo e ameaça. Devidamente processado, ao final sobreveio decisão absolutória por inexigibilidade de conduta diversa com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, conforme r. decisão de fls. 165/167.

O Ministério Público apela objetivando a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 172/180).

Recurso contra-arrazado (fls. 187/192), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo provimento ao apelo (fls. 199/205).

É O RELATÓRIO.

O réu foi denunciado porque, nas condições descritas na

inicial, disparou a arma de fogo pistola Taurus, modelo TH 9, calibre 9mm *Parabellum*, nº ACK442414, em lugar habitado e em suas adjacências, bem como porque ameaçou a vítima T.J.M. por meio de palavras e disparo de arma de fogo, de lhe causar mal injusto e grave.

Regularmente processado, ao final sobreveio decisão absolutória por inexigibilidade de conduta diversa, contra a qual se insurge a Justiça Pública.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença penal, entendo que, diante da prova amealhada nos autos, assiste razão ao Ministério Público.

A materialidade e autoria delitiva são incontroversas aos autos em relação ao crime de disparo de arma de fogo, extraídas do boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo de exame de arma de fogo (fls. 27/30) e da prova oral colhida aos autos (fls. 146).

A vítima T.J.M. esclareceu que trabalhava na oficina de funilaria do réu e, ao chegar para o trabalho, falou com Carlos Eduardo, sócio do apelado, sendo que logo em seguida o acusado veio tirar satisfações com ele acusando-o de ter quebrado uma ferramenta no dia anterior aos fatos. Contrariou a acusação do réu afirmando que o equipamento já estava com defeito, mas disse que poderiam fazer um acordo para desconto parcelado do valor referente à máquina, porém, o apelado se mostrou irredutível,

mandando-o embora e o ameaçando. Em determinado momento o réu foi ao andar superior do local, pegou a arma de fogo, retornou e já engatilhou o armamento, o que fez com que o ofendido saísse correndo, ouvindo um disparo de arma de fogo logo em seguida. Diante disso, a vítima foi imediatamente às dependências da delegacia de polícia a fim de noticiar os fatos. Acrescentou, ainda, em momento algum ter ameaçado o réu ou afirmado que iria chamar “os irmãos” para resolver a questão, até mesmo porque, nunca teve qualquer envolvimento com a criminalidade. Disse que foi o réu quem já o ameaçou anteriormente, ocasião em que se utilizou de um facão para ameaçá-lo.

Os policiais Rogério, Luiz Francisco e Rosana confirmaram ter o réu procurado a delegacia de polícia assim que ocorreram os fatos. Desse modo, foram até a oficina indicada e lá encontraram o portão do estabelecimento fechado. Chamaram pelo réu que os atendeu, inicialmente apreensivo, porém, ao perceber que eram policiais confessou ter de fato efetuado um disparo de arma de fogo para o alto apenas para que o réu fosse embora do local, pois se sentiu ameaçado. O réu entregou o armamento aos policiais.

A testemunha Carlos Eduardo, sócio do réu, estava no local dos fatos quando ocorreu o desentendimento entre o acusado e a vítima por conta do equipamento da oficina que havia sido quebrado. O depoente esclareceu

que o réu pediu para a vítima ir embora, mas o ofendido se alterou, dizendo que isso não iria ficar assim, permanecendo no local falando ao celular e reclamando, dizendo que iria chamar “os caras”. Em determinado momento, o réu desceu do andar superior e logo em seguida ouviu um disparo, tendo a vítima saído correndo. A testemunha acrescentou que não chegou a ver o réu efetuar o disparo, pois estava nos fundos da oficina, porém, ouviu o estampido.

As testemunhas Célio e Magda, vizinhos da oficina mecânica, confirmaram ter ouvido um disparo de arma de fogo e logo após viram o portão da oficina fechado.

Ouvido na delegacia de polícia o réu confirmou já ter tido outro desentendimento com o ofendido porque este vinha alcoolizado para o trabalho e acabava mexendo com as mulheres na rua. Assim, confirmou já ter utilizado um facão anteriormente contra o réu. Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado disse, tanto na fase inquisitiva como em Juízo, que após discussão com a vítima sobre o equipamento da oficina que teria sido por ela quebrado, pediu para que o ofendido deixasse o local dos fatos, mas não foi atendido, passando a ser ameaçado pela vítima que usando o celular, afirmou que iria chamar “os irmãos” para auxiliá-lo. Assim, sentindo-se ameaçado o réu foi até o andar superior, local em que fica sua residência, pegou sua arma de fogo que estava guardada em um cofre e retornou armado à oficina

mecânica para que o ofendido deixasse o lugar. Diante da negativa deste em sair, sacou seu armamento e efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, em direção a um terreno baldio. Após os fatos, trancou o portão da oficina mecânica com receio de represálias.

Não bastasse a extensa prova oral colhida aos autos, foi realizada perícia no armamento utilizado pela vítima, confirmada a presença de vestígios de disparo recente (fls. 27/30).

A absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, respeitado o entendimento contrário, não me parece correta ao caso em apreço.

Realmente, após discussão acalorada entre o réu e a vítima sobre questões relacionadas ao cotidiano do trabalho o acusado, sentindo-se ameaçado, subiu até o andar superior, local em que fica sua residência, retirou a arma de fogo que estava guardada em um cofre e retornou à oficina para obrigar a vítima a ir embora.

Ressalto, ainda que tenha sido ameaçado, circunstância peremptoriamente negada pela vítima, o réu saiu da oficina, foi até a parte superior do imóvel em que fica sua residência a fim de buscar a arma de fogo guardada em um cofre. Observo que nesse momento o apelado teve plenas condições de ficar seguro em sua casa e chamar a polícia para resolver o entrevero apresentado, porém, preferiu agir por conta própria, armando-se e retornando ao local dos fatos portando uma pistola calibre 9mm para fazer

com que a vítima saísse correndo do lugar.

Anoto que o réu não somente apontou a arma de fogo para a direção da vítima e engatilhou o armamento como, mesmo após a fuga do ofendido quando percebeu que o empregador estava armado, insatisfeito, ainda efetuou um disparo de arma de fogo, o que restou amplamente comprovado aos autos e afasta tanto a inexigibilidade de conduta diversa como a alegada legítima defesa.

A justificativa apresentada pelo réu para a reação desproporcional que apresentou não se mostra plausível. Da prova obtida aos autos verificou-se que esta não havia sido a primeira vez em que réu e vítima se desentendiam. O próprio acusado confirmou, na delegacia de polícia (fls. 10/11), que em uma ocasião anterior havia puxado um facão contra a vítima porque esta se apresentou alcoolizada para o trabalho e ficava mexendo com mulheres na rua. Após esse ocorrido o réu disse ter dispensado os serviços da vítima, voltando a contratá-lo posteriormente. Fosse o ofendido uma pessoa envolvida com a criminalidade a ponto de chamar integrantes de facção criminosa para auxiliá-lo, muito provavelmente já teria assim agido da primeira vez em que o réu o ameaçou com um facão, fatos não apurados nesses autos, mas afirmados pela vítima durante a oitiva judicial e que demonstram a similitude da postura do acusado diante de adversidades.

Ao que parece, o réu tem por hábito resolver as questões

ordinárias relacionadas à profissão empregando-se de armamentos, seja um facão, seja uma arma de fogo, conduta absolutamente incompatível com a de qualquer cidadão, especialmente em se tratando de possuidor de certificado de colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC), pois devidamente orientado quanto ao uso restrito do armamento que possui.

A responsabilização criminal do réu quanto ao crime de disparo de arma de fogo é, portanto, medida que se impõe.

Quanto ao crime de ameaça, observo que os fatos se deram no mesmo contexto em que ocorreu o disparo de arma de fogo e não restaram suficientemente comprovados. De fato, o réu afirmou ter sido ameaçado pela vítima e esta disse que as ameaças partiram do recorrido. A única testemunha presencial asseverou não ter presenciado o réu ameaçar a vítima, de modo que, por observância do princípio do in dubio pro reo, mantenho a absolvição quanto ao crime de ameaça.

Passo à dosimetria da pena.

O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 53/54), sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, motivo pelo qual estabeleço a pena-base no mínimo legal, em **dois anos de reclusão**, mais o pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase da individualização, o réu confessou a prática delitiva, porém, sob o pretexto de ter agido acobertado por exclusão de

ilicitude.

À míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena-base estabelecida.

Substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa imposta, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais e multa, que fixo em dez dias-multa, no valor mínimo legal.

Em caso de descumprimento da pena alternativa estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena.

Por fim, decreto o perdimento da arma apreendida, visto que diretamente utilizada para a prática delitiva. Nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, encaminhe-se o armamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (art. 25, da Lei nº. 10.826/03).

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da Justiça Pública a fim de condenar EDERSON YONEYA como incurso no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003 a cumprir penas de **dois anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo

tempo da pena privativa, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais e multa, que fixo em dez dias-multa, no valor mínimo legal, decretado o perdimento da arma apreendida, nos termos constantes no v. acórdão.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora